



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037465 - MG(2025/0337106-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CICERO FERREIRA COIMBRA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DE GOUVEA FERREIRA VIANA E**
DAMASCENO - MG231790
RAFAEL DAMACENA LIMA - MG173878
MERIVALDO FERREIRA DAMACENA - MG053847
AGRAVADO : **ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE**
CARTÕES S/A
ADVOGADO : **RITA DA CONCEICAO GOMES SILVA - MG062587**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A postulação em juízo sem procuração válida ou por instrumento inválido é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015.

2. A ausência de intimação do advogado para manifestação sobre os fatos imputados não configura violação ao contraditório ou decisão surpresa, pois fora anteriormente intimado, mantendo-se inerte, e o resultado da lide estava previsto no ordenamento jurídico, sendo desdobramento causal natural da controvérsia.

3. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e reputa desnecessária a produção de provas adicionais, especialmente quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que provada a falsidade da procuração juntada pelo advogado recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037465 - MG(2025/0337106-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CICERO FERREIRA COIMBRA**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DE GOUVEA FERREIRA VIANA E**
 DAMASCENO - MG231790
 RAFAEL DAMACENA LIMA - MG173878
 MERIVALDO FERREIRA DAMACENA - MG053847
AGRAVADO : **ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE**
 CARTÕES S/A
ADVOGADO : **RITA DA CONCEICAO GOMES SILVA - MG062587**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A postulação em juízo sem procuração válida ou por instrumento inválido é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015.
2. A ausência de intimação do advogado para manifestação sobre os fatos imputados não configura violação ao contraditório ou decisão surpresa, pois fora anteriormente intimado, mantendo-se inerte, e o resultado da lide estava previsto no ordenamento jurídico, sendo desdobramento causal natural da controvérsia.
3. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e reputa desnecessária a produção de provas adicionais, especialmente quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que provada a falsidade da procuração juntada pelo advogado recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CICERO FERREIRA COIMBRA E MERIVALDO FERREIRA DAMACENA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 218):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - VERIFICAÇÃO - REQUISITO PROCESSUAL DE VALIDADE - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na sistemática processual civil vigente, o regular processamento da demanda apresentada em juízo depende de regularidade da representação processual, sem a qual emerge impositiva a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC/2015. A postulação em juízo sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 32, da Lei 8.906/1994, 77, 82, 104, 318, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, "eis que ausente a intimação do advogado para manifestar nos autos sobre os fatos a ele imputados no v. acórdão. [...]. Diante da ausência de elementos técnicos dando conta da ocorrência ou não de fraude, cumpria ao julgador determinar a apuração em prova pericial, até porque inaplicável ao caso a presunção de veracidade em substituição ao princípio da inocência; ademais, seria este o único mecanismo capaz de elucidar se de fato existiu fraude na presente demanda". (e-STJ, fls. 273-274).

Afirma que "a suspeita de adulteração de documento para ajuizamento de demanda não pode prosperar. Ora, se há dúvidas quanto a veracidade de documentos necessários para o ajuizamento da ação, principalmente quanto a procuração juntada aos autos, caberia a realização de perícia grafotécnica para que fosse apurada suposta irregularidade na representação processual". (e-STJ, fl. 277)

Acrescenta que "tendo em vista a ausência de indícios, muito menos de prova, da ocorrência de fraude, ou irregularidade da procuração trazida aos autos não há por que falar em condenação do advogado com fincas no art. 104, §2º do CPC. [...]. Finalmente, sabendo-se ser objetivo do r. Acórdão punir o patrono da Recorrente, com a condenação em custas e despesas processuais, a violação da norma do § 6º do Art. 77 do CPC restou caracterizada, como violado resta o texto do art. 104, do CPC, o que demanda pronta reforma para: (I) afastar a suspeita de fraude, (II) afastar a condenação do procurador da Recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, bem como, (II) determinar o regular prosseguimento do feito, tendo em vista não haver demonstrado ausência de pressuposto processual. ". (e-STJ, fls. 279 e 284)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 293-309).

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual, em síntese, concluiu que o advogado recorrente ajuizou a presente ação sem procuração válida outorgada pela suposta parte autora, inclusive sem ciência desta, o que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito e condenação do causídico ao pagamento das verbas de sucumbência.

Segue trecho (e-STJ, fls. 221-226, grifei):

É de sabença geral, ainda, que o vício na representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve, portanto, ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 139, IX, e 485, IV, § 3º, do CPC).

E no caso posto em julgamento, rogando vênias, não se infere a existência de pressuposto processual de validade subjetivo atinente à capacidade postulatória da parte autora, circunstância que conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito.

*Nessa esteira, **malgrado a peça de ingresso tenha sido instruída com procuração, a denotar, a princípio, que a parte autora outorgou poderes de representação ao advogado que a subscreveu, tem-se que tal instrumento não pode ser reputado válido.***

Explica-se.

Chegando ao conhecimento deste juízo que alguns patronos deste estado, dentre eles, os advogados Merivaldo Ferreira Damacena, inscrito na OAB/MG sob o nº MG 53.847, e Rafael Damacena Lima, inscrito na OAB/MG sob o nº MG 173.878, procuradores da parte autora, ora agravante, estariam ajuizando ações judiciais sem o conhecimento dos respectivos autores, o que, indubitavelmente, constitui fato grave determinou-se a intimação do recorrente para confirmação da ação e da procuração, nos seguintes termos:

[...]

Atento a esse preceito, o ilustre oficial de justiça, responsável pelo cumprimento da diligência, lavrou certidão, nos seguintes moldes (doc. nº de ordem nº 79):

[...]

Diante da certidão em evidência, determinou-se a intimação do patrono do agravante para, nos termos do art. 319, II c/c 320, ambos do CPC/2015, colacionar aos autos comprovante atualizado do endereço do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, determinando-se a intimação no endereço por ele declinado, o qual, contudo, manteve-se silente.

[...]

Ora, o cenário fático apresentado denota existência de vício na representação processual, atinente à capacidade postulatória do procurador do autor/gravante, o qual, parece carecer de poderes de representação.

Destaca-se que a postulação sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015, veja-se:

[...]

Destarte, tendo em vista as ocorrências já apreciadas por esta 10ª Câmara Cível, inclusive em demandas supostamente patrocinadas pelos aludidos procuradores, e, ainda, em atenção ao cenário fático apresentado supra, tem-se indícios suficientes de que os autos em espécie encontram-se viciados de vício de representação processual, por ausência de poderes legais do patrono cadastrado nos autos, para demandar em juízo, em nome da parte agravante (art. 104 do CPC/2015).

Salienta-se que não é o caso de se ordenar a regularidade de representação, com fulcro no art. 76 do CPC, na medida em que a hipótese sub judice versa sobre advogado que pleiteia direito alheio, sem poderes para tanto.

[...]

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de validade do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

[...]

*Por fim, tenho que se afigura necessária a extração de cópias da petição inicial, da procuração e do mandado de intimação pessoal, com remessa de tais peças ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventual **responsabilidade criminal** dos ditos advogados, como também à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de averiguar sua **responsabilidade funcional**, e ao NUMOPEDE da Corregedoria-Geral de Justiça.*

[...]

Com tais considerações, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

*Com fundamento no artigo 104, § 2º do CPC, **condeno os patronos da parte autora/agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive, as recursais, além dos honorários advocatícios em favor dos advogados da apelada, os quais, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.***

Conforme entendimento desta Corte, não caracteriza decisão surpresa ou violação ao contraditório a hipótese em que o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador da matéria, inserindo-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia.

Precisamente essa a situação dos autos: percebendo a existência de indícios de falsidade da procuração apresentada pelo advogado recorrente, a Corte estadual o intimou para apresentação de endereço atualizado do suposto constituinte, tendo aludido causídico permanecido inerte, o que fez sobrevir, como desdobramento causal natural, decisão de extinção do processo por ausência de indigitado pressuposto processual subjetivo de validade.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERMEDIACÃO CONCRETIZADA. FATO INCONTROVERSO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da efetiva intermediação do negócio jurídico realizada pela corretora Neto Imóveis Ltda. demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Agravo interno não provido.”

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.385.580/ES, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g. n.)*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. *Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.*
2. *Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido expressamente ao final da petição inicial, mas ao que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*
3. **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que inexistente decisão surpresa se o resultado da lide insere-se no desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, especialmente quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.**
4. *Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de evicção e da configuração de responsabilidade da denunciada, bem como sobre a ocorrência de decisão extra petita, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
5. *Agravo interno desprovido.”*
(AgInt no AREsp n. 2.430.826/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

Em passo seguinte, tem-se que, também consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. *Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
2. *A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.*
3. **Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.**
4. *Agravo interno desprovido.”*
(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata de hipótese na qual o Magistrado indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações para, em seguida, concluir pela ausência de comprovação das alegações.

Ao contrário, considerou-se desnecessária a produção de provas adicionais (prova pericial) por considerar que as provas dos autos (expediente oficial que noticiava comportamento fraudulento do advogado recorrente em diversos outros processos aliado à omissão deste em indicar endereço do alegado outorgante da procuração para confirmar a suposta validade desta) eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Dessa forma, o acórdão recorrido concluiu, conforme acima transcrito, que o advogado recorrente praticou ato processual não ratificado e por isso ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo pelas despesas e por perdas e danos, nos termos expressos no §2º do artigo 104 do CPC.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro para 11% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.037.465 / MG

Número Registro: 2025/0337106-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000241691864001 10000241691864002 10000241691864003 10000241691864005
16918725620248130000 16918725620248130000005002 50000883820198130231

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO FERREIRA COIMBRA

ADVOGADOS : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA - MG053847

RAFAEL DAMACENA LIMA - MG173878

PEDRO HENRIQUE DE GOUVEA FERREIRA VIANA E
DAMASCENO - MG231790

AGRAVADO : ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE CARTÕES
S/A

ADVOGADO : RITA DA CONCEICAO GOMES SILVA - MG062587

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026